

JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0018942318/2023 - SAP.LCT

Joinville, 31 de outubro de 2023.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 326/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EMBALAGEM PARA FRACIONAMENTO DE COMPRIMIDOS E RIBBON PARA IMPRESSÃO DE ETIQUETAS NO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

RECORRENTE: OPUSPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **OPUSPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **INLABEL SOLUÇÕES EM RÓTULOS ADESIVOS EPP** no certame, para os **itens 1 e 2**, conforme julgamento realizado em 19 de outubro de 2023.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do Art. 165 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o Termo de Julgamento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI n° 0018791067, páginas 7 e 15).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **OPUSPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 20 de outubro de 2023, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 19 de outubro de 2023, juntando suas razões recursais (documentos SEI n° 0018865428), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 13 de setembro de 2023, foi deflagrado o processo licitatório n° **326/2023**, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual **Aquisição de embalagem para fracionamento de comprimidos e Ribbon para impressão de etiquetas no Hospital Municipal São José**, cujo critério de julgamento é o Menor Preço Unitário por Item, composto de 04 (quatro) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 25 de setembro de 2023, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação das propostas de preços das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do Edital.

Assim, após análise da proposta de preços, dos documentos de habilitação e das amostras apresentadas pela então arrematante dos **itens 1 e 2**, objeto do presente recurso, a empresa **INLABEL SOLUÇÕES EM RÓTULOS ADESIVOS EPP** restou declarada vencedora dos itens na data de 19 de outubro de 2023.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet (Termo de Julgamento, documento SEI nº 0018791067, páginas 7 e 15), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documentos SEI nº 0018865428).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 25 de outubro de 2023 (documento SEI nº 0018791067, páginas 7 e 15), sendo que a empresa **INLABEL SOLUÇÕES EM RÓTULOS ADESIVOS EPP**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 0018919076).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que produto ofertado pela empresa vencedora não é compatível com modelo solicitado no certame, não atendendo integralmente às especificações técnicas estipuladas no edital, apresentando laudos de reprovação de hospitais que testaram e firmaram contratos com a Recorrida.

Alega, também, que a Recorrida não apresentou documentos de habilitação solicitados em edital, sendo que teria deixado de apresentar o Balanço Patrimonial do exercício social correspondente ao ano de 2021.

Ao final, requer que seja reconhecida a existência de fatos supervenientes impeditivos, contra a Recorrida, assim como a incompatibilidade técnica do material ofertado com o equipamento marca Opuspac, e o desatendimento às condições de habilitação do edital, e que na resposta do recurso administrativo sejam citados os defeitos apontados em cada laudo apresentado.

V – DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida defende em suas contrarrazões, que a Recorrente apresenta em arquivos externos questões que sequer merecem consideração, citando fatos ocorridos há mais de 3 anos, em testes de amostras, que sequer demonstram a versão ou fatos que justificariam tais resultados, desde equipamentos não regulados ou sem manutenção, até o prazo para fabricação dos insumos a serem testados.

Defende que, suas amostras foram declaradas aprovadas após testes realizados pela área técnica, através de análise criteriosa e imparcial.

Alega ainda, que a Recorrente quer restringir a disputa e ter a exclusividade no fornecimento dos itens.

Afirma também, que foi anexado no sistema do SICAF os 2 (dois) últimos balanços patrimoniais registrados e elaborados na forma da lei (ano 2021 e 2022), apresentando o Relatório Nível VI – Qualificação Econômico Financeira emitido pelo sistema.

Ao final, requer a devida manutenção e prosseguimento nos termos já decididos, adjudicando-lhe os objetos da presente licitação.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos

princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (Grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato da Recorrida sagrar-se vencedora do certame, no tocante aos **itens 1 e 2**, ao argumento de que produto ofertado pela empresa vencedora não é compatível com modelo solicitado no certame e não atende às especificações técnicas exigidas. Bem como, argumenta que a Recorrida não apresentou documento de habilitação solicitado em edital, o Balanço Patrimonial do exercício social de 2021.

Primeiramente, quanto à alegação da não apresentação de documento de habilitação exigido em edital, qual seja, o Balanço Patrimonial do exercício social correspondente ao ano de 2021, cita-se o estabelecido em Edital:

"9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

9.5 - Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do proponente poderá ser verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

[...]

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

j.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e

demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) exercícios extraídos dos próprios Livros Diários, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

j.2) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) exercícios sociais, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;

j.3) Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente;" (Grifado)

Na sessão ocorrida no dia 25 de setembro de 2023, a Pregoeira convocou a Recorrida à apresentar a proposta atualizada através de campo próprio do sistema, e a mesma apresentou documentos de habilitação junto ao envio da proposta, sendo estes juntados ao autos, conforme se verifica no documento SEI nº 0018488695.

Referente à análise da Proposta Comercial e a Documentação Técnica, a Equipe Técnica emitiu parecer por meio do Memorando SEI nº 0018496527/2023 - SES.UAF.ACM, assinado pela Sra. Janice de Souza de Borba, da Área de Cadastro de Materiais da Unidade de Gestão Administrativa, da Secretaria da Saúde de Joinville, sendo esta aprovada pela área técnica.

Motivo pelo qual, a Pregoeira fez a convocação para o envio dos documentos de habilitação, nos termos do subitem 9 do Edital, porém, nenhum novo documento de habilitação foi enviado no prazo estipulado em Edital, conforme Termo de Julgamento, documento SEI nº 0018791067 (páginas 6 e 14), do qual transcreve-se:

*"Sistema para o participante 20.772.716/0001-14 25/09/2023 14:12:12 Sr. Fornecedor INLABEL SOLUCOES EM ROTULOS ADESIVOS LTDA, CNPJ 20.772.716/0001- 14, **você foi convocado para enviar anexos para o item 1.** Prazo para encerrar o envio: 16:13:00 do dia 25/09/2023. Justificativa: **Convoco a empresa a enviar os documentos de habilitação nos termos do item 9 do Edital.***

*Sistema para o participante 20.772.716/0001-14 - 25/09/2023 16:13:00 - O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 16:13:00 de 25/09/2023. **Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor INLABEL SOLUCOES EM ROTULOS ADESIVOS LTDA, CNPJ 20.772.716/0001-14.***

(...)

*Sistema para o participante 20.772.716/0001-14 25/09/2023 14:13:15 Sr. Fornecedor INLABEL SOLUCOES EM ROTULOS ADESIVOS LTDA, CNPJ 20.772.716/0001- 14, **você foi convocado para enviar anexos para o item 2.** Prazo para encerrar o envio: 16:14:00 do dia 25/09/2023. Justificativa: **Convoco a empresa a enviar os documentos de habilitação nos termos do item 9 do Edital.***

*Sistema para o participante 20.772.716/0001-14 - 25/09/2023
16:14:00 - O item 2 teve a convocação para envio de anexos
encerrada às 16:14:00 de 25/09/2023. Nenhum anexo foi
enviado pelo fornecedor INLABEL SOLUCOES EM
ROTULOS ADESIVOS LTDA, CNPJ 20.772.716/0001-14.*

Considerando que os documentos de habilitação tem o objetivo de comprovar para a Administração que as proponentes possuem capacidade para cumprir com o objeto da contratação, bem como, demonstram que a empresa encontra-se regular perante os órgãos governamentais.

Considerando ainda, o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021, na busca pela contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Razão pela qual, visando o princípio de razoabilidade, a Pregoeira analisou os documentos que a proponente havia encaminhado junto a proposta.

Porém, verificou-se que os documentos exigidos no subitem **10.6**, alínea "**j**", do Edital, não se encontravam junto aos documentos de habilitação apresentados junto à proposta, conforme visto no documento SEI nº 0018488695.

Ato contínuo, ainda na data de 25 de setembro de 2023, a Pregoeira consultou o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, a fim de verificar o atendimento ao subitem **10.6**, alínea "**j**", do Edital, conforme previsto no subitem **9.5** do Edital. Sendo então localizados documentos que atendessem o subitem em questão, os Balancos Patrimoniais dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, ou seja, correspondentes aos anos de 2021 e 2022, com Livros de numeração 8 e 9 em formato SPED, conforme comprovados nos autos através do documento SEI nº 0018498423 (páginas 97 à 118), ambos atendendo ao subitem **9.6**, alínea "**k.1**", do Edital.

Após análise das documentações apresentadas pela Recorrida, a Pregoeira constatou que a empresa atendia aos requisitos de habilitação do Edital, sendo devidamente habilitada no presente certame na sessão de julgamento ocorrida em 26 de setembro de 2023, conforme Termo de Julgamento, documento SEI nº 0018791067 (páginas 6 e 14).

Não havendo portanto, o que se falar da não apresentação do Balanço Patrimonial do exercício social do ano de 2021 (Livro nº 8), visto que o mesmo foi consulado e localizado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, na data de julgamento dos documentos de habilitação, ou seja, dia 25 de setembro de 2023, sendo devidamente certificado no sítio eletrônico do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, conforme SEI nº 0018498444 e nova consulta ao sítio eletrônico do SPED, através do documento SEI nº 0018925010.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Registra-se que, conforme estabelecido em Edital, em seu subitem **11.1**, após a classificação da proposta comercial e a habilitação da Recorrida, arrematante dos itens 1 e 2, esta foi convocada para a apresentação de amostras, na sessão pública realizada no dia 26 de setembro de 2023, conforme Convocação SEI nº 0018511259. Sendo as amostras entregues dentro do prazo estabelecido, analisadas e aprovadas pela área técnica, conforme Memorando SEI nº 0018768065/2023 - SES.UAF.ACM da Área Técnica, do qual transcreve-se:

"Item 1

Marca: ILL INLABEL

Parecer: Conforme exposto no parecer técnico SEI nº 0018768035, a embalagem apresenta as características exigidas no edital e funcionou normalmente na unitarizadora Opuspack. Amostra Aprovada.

Item 2

Marca: ILL INLABEL

Parecer: *Conforme exposto no parecer técnico SEI nº 0018768054, a embalagem apresenta as características exigidas no edital e funcionou normalmente na unitarizadora Opuspack. Amostra Aprovada.*" (Grifado)

Portanto, com relação as alegações da Recorrente sobre à incompatibilidade do produto e ao não atendimento às especificações técnicas, por se tratarem de questões exclusivamente técnicas, o presente recurso foi remetido para análise da área técnica da Secretaria da Saúde, através do Memorando SEI nº 0018919095/2023 - SAP.LCT, a qual se manifestou através do Memorando SEI nº 0018936172/2023 - SES.UAD.ACM, do qual, transcreve-se na íntegra a análise realizada, conforme segue:

"Em atendimento ao Memorando SAP.LCT (SEI nº 0018919095), segue análise acerca do recurso administrativo apresentado pela empresa Opuspac Indústria e Comércio de Máquinas Ltda e das contrarrazões apresentadas pela empresa Inlabel Soluções em Rótulos Adesivos Epp apresentados ao Pregão Eletrônico nº 326/2023:

Inicialmente, tratando-se das alegações da recorrente, esta solicita a reformulação da decisão de classificação da empresa Inlabel Soluções em Rótulos Adesivos Epp, justificando que o "*produto não é compatível com modelo solicitado em edital, bem como não apresentou documentos de habilitação solicitados em edital[...]*";

Acerca do produto ofertado pela empresa classificada, ponto que será analisado por esta unidade, a empresa incluiu em suas razões 5 laudos emitidos por outros hospitais acerca das embalagens da marca Inlabel, com o intuito de demonstrar que em outros testes tal material foi reprovado. A empresa segue informando que "*O descritivo do edital é resumido sucinto e claro, quando solicita que as embalagens sejam COMPATÍVEIS, essa compatibilidade se estende ao nível de eficiência do equipamento, se as embalagens geram os problemas relatados nos laudos apresentados, é um fato que as embalagens alteram drasticamente a segurança ao paciente, eficiência do equipamento e níveis de produtividade da farmácia hospitalar; CARACTERIZANDO A INCOMPATIBILIDADE.*"

Por outro lado, a recorrida indica que os laudos apresentados pela recorrente não merecem ser considerados, justificando que são "*fatos ocorridos há mais de 3 anos, em testes de amostras, as quais sequer demonstram a versão ou fatos que justificariam tais resultados: que vão desde equipamentos não regulados ou sem manutenção até prazo exíguo para fabricação dos insumos a serem testados. Mas não vamos aqui discutir fatos ocorridos há mais de 3 anos e que não tem qualquer relação com o processo aqui em trâmite.*"

Segue em suas alegações informando que há anos participa de vários certames e que participou do presente processo por entender que atende todas as exigências do edital, onde após a fase de lances em que ofertou o menor valor, teve suas

amostras aprovadas. A empresa segue transcrevendo as informações acerca do parecer de aprovação:

“Parecer: Conforme exposto no parecer técnico SEI nº 0018768035, a embalagem apresenta as características exigidas no edital e funcionou normalmente na unitarizadora Opuspack. Amostra Aprovada.” Sendo assim, as amostras da empresa restaram CLASSIFICADAS, atendendo às especificações/descrição do objeto desta licitação. (grifado por nós)”

Por fim, encerra alegando que a intenção da recorrente é restringir a competitividade no processo licitatório, objetivando com isso o aumento dos seus lucros, informando que esta atitude já foi evidenciada em outros processos licitatórios, onde a solicitação foi refutada pela Administração pública responsável pelo certame em questão.

Para análise das alegações das duas empresas, vê-se a necessidade de verificar as condições estabelecidas no edital; exige-se que os itens sejam compatíveis com a máquina unitarizadora marca Opuspac, modelo Opus 30x; o edital exigiu ainda a apresentação de amostras e, quanto aos critérios para análise destas, trás as seguintes informações:

6.1-Critérios de Análise (quando for o caso):

6.1.1 - - As amostras deverão estar de acordo com todas as especificações contidas no Termo de Referência e seus anexos.

6.1.2 - Avaliação do (s) material (s) por profissionais específicos da área de saúde, quanto a forma de apresentação, tamanho, composição do material, especificação, matéria prima, dados de fabricação, características de segurança, embalagem, tipo de processamento, prazo e condições de validade, conservação do produto, facilidade no manuseio.

6.1.3 - Avaliação da evolução do (s) material (s) em uso prático em unidade de saúde ou hospitalar definida pela comissão interna, quanto aplicabilidade, eficácia, economicidade de modo a garantir a qualidade e segurança da assistência ao paciente e dos profissionais.

Conforme verifica-se nos documentos constantes no presente processo, este seguiu o curso regular, tendo a empresa classificada apresentado as amostras solicitadas pela pregoeira; tais amostras foram testadas no Hospital Municipal São José, que emitiu os pareceres técnicos SEI nº 0018768035 e 0018768054; conforme exposto no Memorando SES.UAF.ACM (SEI nº 0018768065), durante a análise técnica das amostras, foi constatado que tanto para o item 1 quanto para o item 2, "a embalagem apresenta as características exigidas no edital e funcionou normalmente na unitarizadora Opuspack". Ou seja, apesar de toda a argumentação da recorrente, não se pode ignorar o fato concreto de que o produto ofertado pela empresa classificada atendeu todas as exigências do edital e "funcionou normalmente na unitarizadora Opuspack".

Frente ao exposto, não havendo nenhum fato que justifique a revisão da decisão de aprovação das amostras apresentadas pela empresa Inlabel Soluções em Rótulos Adesivos Epp, solicitamos a continuidade do processo para a homologação dos itens em questão. Em tempo, quanto a manifestação no recurso acerca da documentação de habilitação, não haverá manifestação desta área, visto que a análise de tais documentos está fora da área de atuação desta equipe técnica."

Pois bem, mediante manifestação da área técnica, foi informado que tecnicamente os itens ofertados atendem as necessidades do Hospital Municipal São José.

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de Instrumento Convocatório, deve haver vinculação a elas e, após análise de todas as alegações das partes e documentos contidos nos autos, verificou-se que os produtos ofertados pela Recorrida atendem aos requisitos editalícios, conforme supracitado.

Importante ressaltar que a área de licitações é a '*ponte*' existente entre a área solicitante, ou seja, a área que possui uma determinada necessidade a ser sanada, e o fornecedor. Assim, caso a área solicitante justifique que suas necessidades podem ou não podem ser supridas/sanadas pelo fornecedor, a área de licitações tem a premissa de aceitar as razões apontadas, pois, o que se pretende ao licitar materiais/produtos/serviços é solucionar a necessidade da Administração Pública, tendo em vista a supremacia do interesse público.

Assim, após ter submetido à apreciação técnica, as situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia, interesse público e vinculação ao instrumento vinculatório, esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente quanto a desclassificação das propostas.

Tendo sido cumpridos rigorosamente todos os critérios estabelecidos no Edital conclui-se que não houve prática de qualquer ato que possa ser considerado ilegal ensejador do juízo de retratação, ou seja, para a inabilitação e/ou desclassificação da Recorrida.

Diante ao exposto, considerando a comprovação de habilitação da Recorrida e as razões exclusivamente técnicas, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e visando os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **INLABEL SOLUÇÕES EM RÓTULOS ADESIVOS EPP**, para os **itens 1 e 2** do presente Certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **OPUSPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº **326/2023** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Giovanna Catarina Gossen
Pregoeira
Portaria nº 159/2023 - SEI nº 0017108744

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **OPUSPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Catarina Gossen, Servidor(a) Público(a)**, em 09/11/2023, às 13:35, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 13/11/2023, às 16:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 13/11/2023, às 16:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0018942318** e o código CRC **3541F568**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.176762-5

0018942318v17